


## Resenha do artigo intitulado “A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do poder judiciário do município de Valparaíso de Goiás-GO”<sup>1</sup>

Review of the article Entitled an importance of mediation and conciliation for the disclosure of the judiciary power of the city of Valparaíso de Goiás-GO

Igor Nunes de Souza Valadares<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-0069-9969>

 <http://lattes.cnpq.br/2218633409929125>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [gameerh@gmail.com](mailto:gameerh@gmail.com)

### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do Poder Judiciário do município de Valparaíso de Goiás-GO”. Este artigo é de autoria de: Jonas Rodrigo Gonçalves; Cleison Virginio Gomes de Almeida; Leonardo Duarte dos Santos. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano X, Vol. X, edição n. 39, jul.-dez., 2019.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Solução. Conflitos. Desobstrução.

### Abstract

*This is a review of the article entitled “The importance of mediation and conciliation for the clearance of the judiciary in Valparaíso de Goiás”. This article is by: Jonas Rodrigo Gonçalves; Cleison Virginio Gomes de Almeida; Leonardo Duarte dos Santos. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, in Year X, Vol. X, n. 39, Jul.-Dec., 2019.*

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Solution. Conflicts. Clearance.

### Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do Poder Judiciário do município de Valparaíso de Goiás-GO”. Este artigo é de autoria de: Jonas Rodrigo Gonçalves; Cleison Virginio Gomes de Almeida; Leonardo Duarte dos Santos. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano X, Vol. X, Edição n. 39, jul.-dez., 2019.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor deste artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutorando em Psicologia. Mestre em Ciência Política. Especialista em Letras, em Educação e em

<sup>1</sup> A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês). Possui Licenciatura Plena em Filosofia, habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). É professor universitário, editor, revisor de textos e escritor.

O segundo autor deste artigo é Cleison Virgínio Gomes de Almeida. Bacharel em Direito pela Faculdade Processus. Atualmente é professor da Faculdade Processus.

O terceiro(a) autor deste artigo é Leonardo Duarte dos Santos. Bacharel em Direito pela Faculdade Processus.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, resultados e discussões, considerações finais, referências.

Neste artigo, encontra-se o seguinte resumo:

O tema deste artigo é A importância da Mediação e Conciliação para a Desobstrução do Poder Judiciário no Município de Valparaíso de Goiás. Investigou-se o seguinte problema: “A mediação e a conciliação na fase pré-processual contribuem de forma substancial para a diminuição da demanda processual litigiosa no âmbito do Poder Judiciário no município de Valparaíso de Goiás?”. Cogitou-se a seguinte hipótese, que a mediação e a conciliação contribuem de forma significativa para a desobstrução do Poder Judiciário no município em questão em decorrência do grande número de audiências que são realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ainda na fase pré-processual. O objetivo geral é averiguar se os trabalhos de mediação e conciliação realizados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania têm contribuído de forma significativa para a diminuição da demanda processual no Judiciário. Os objetivos específicos são: abordar a perspectiva histórica conceitual dos institutos da mediação e conciliação no Brasil; verificar como se dá a atuação do conciliador e do mediador na autocomposição pré-processual; ponderar de que forma a autocomposição pré-processual contribui para o acesso à justiça; promover uma breve análise acerca da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e o disposto no Código de Processo Civil de 2015 no que toca à conciliação e mediação. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido ao curso de mediação e conciliação que fiz junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no ano de 2015, atuando como conciliador voluntário, onde me chamou à atenção os diversos casos que foram resolvidos na fase pré-processual, sem a necessidade de levar adiante; para a ciência, é relevante pelo fato de que ajuda a sociedade a elevar seu conhecimento na área jurídica; agrega à sociedade pelo fato de ser um tema interessante de maneira geral na sociedade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

O tema deste artigo é “A Importância da Mediação e Conciliação para a Desobstrução do Poder Judiciário do Município de Valparaíso de Goiás-GO”. Foi discutido o seguinte problema: “A mediação e a conciliação na fase pré-processual contribuem de forma principal para a diminuição das demandas litigiosas no âmbito do setor Judiciário no município de Valparaíso de Goiás?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “a mediação e a conciliação contribuem de forma significativa para a desobstrução do Poder Judiciário no município em questão em decorrência do grande número de audiências que são realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ainda na fase pré-processual”.

Neste artigo, o objetivo geral foi: “averiguar se os trabalhos de mediação e conciliação realizados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

têm contribuído de forma significativa para a diminuição da demanda processual no Judiciário”. Os objetivos específicos foram: “abordar a perspectiva histórica e conceitual dos institutos da mediação e conciliação no Brasil; verificar como se dá a atuação do conciliador e do mediador na autocomposição pré-processual; ponderar de que forma a autocomposição pré-processual contribui para o acesso à justiça; promover uma breve análise acerca da Resolução n. 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) e o disposto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no que toca à conciliação e mediação”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “Pelo fato de a demanda do Judiciário estar se tornando cada vez mais crescente. Ainda que haja incentivo por parte da legislação, a cultura da opção pela jurisdição contenciosa ainda é muito latente na realidade brasileira”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado parte da pesquisa exploratória, pois busca-se investigar com maior profundidade a conciliação e a mediação com a finalidade de promover uma melhor compreensão acerca de seu funcionamento.

Inicialmente, os autores realizam uma análise histórica minuciosa sobre conciliação e mediação. Demonstram que, desde a Constituição de 1824 existe um encorajamento ao exercício da autocomposição e que a conciliação adentrou efetivamente no nosso Ordenamento Jurídico em 1850. Em sequência, é explicado que, em 1890, a obrigatoriedade de prévia conciliação foi considerada custosa e disfuncional, assim ela foi extinta naquele ano. Apesar disso, o artigo esclarece fielmente que as Constituições de 1891 e 1934 permitiram a deliberação sobre as normas desse instituto; as Constituições de 1937 e 1946 implementaram a figura e as atribuições do conciliador; e em 1967, a conciliação foi mantida no texto constitucional.

Nesse meio tempo, foram delimitadas competências materiais e territoriais, que, como bem exposto no trabalho, tornaram a conciliação ainda mais conhecida – sua aplicabilidade atingiu grande relevância nos Juizados de Pequenas Causas. Os magistrados cada vez mais reforçaram a importância desse instituto, pela menor onerosidade, conforme Bacellar (2012, p.85).

Em sequência, sabiamente o estudo identifica passagens do procedimento conciliatório em áreas além da Carta Magna (BRASIL, 1988). A conciliação aparece no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941); na justiça do trabalho; e, inclusive, na legislação especial do Código Penal (BRASIL, 1940). Mesmo analisando o quão essencial é esse instituto, o trabalho estudado elucida que a população geralmente não busca conciliar como primeira via de solução e que os advogados são vistos como profissionais ao valorizar o embate.

Ao partir para o campo dos conceitos, os autores expressam que a conciliação é um método que permite às partes chegarem a um acordo sobre direitos disponíveis, apoiados por um terceiro, capacitado e neutro. Já a mediação, é demasiada semelhante, mas uma espécie de negociação, conduz-se em uma série de atos procedimentais. Foram elencadas com destreza as características de funcionamento da mediação:

Prerrogativas existentes no âmbito da mediação: as partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações a qualquer tempo; apesar de que o mediador exerce influência sobre a maneira de se conduzirem as

comunicações, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente. (GONÇALVES; ALMEIDA; SANTOS, 2019, p. 6).

O trabalho identificou que na tentativa de diminuir confusões, a doutrina estabelece certa diferenciação entre a conciliação e a mediação, determinou-se que essa busca solucionar o conflito, restaurar a relação social anterior ao litígio, e aquela busca realizar um acordo entre os litigantes, extinguir o conflito. Foi adequadamente demonstrado que em 2006 o Conselho Nacional de Justiça diferenciou os dois institutos a partir de como as audiências fossem guiadas. O órgão defendeu que os conciliadores e mediadores devem utilizar procedimentos adequados na condução dos trabalhos.

Diante de toda a informação já exposta, o estudo infere que existe enorme diferença entre a conciliação do século XX e a presente nos tribunais modernos do Brasil. Foi muito bem observado que restam enormes semelhanças com a mediação, mas o ponto divergente é que essa atua em demandas mais complexas (BUZZI; AZEVEDO; *et al.*, 2015, p. 36 e 37).

Ficou comprovado que, ao perseguir a celeridade processual, cresceu fortemente a importância das figuras do conciliador e do mediador. Os autores elencam que, obrigatoriamente, esses dois precisam de capacitação e os tribunais serão responsáveis por ordenar e fornecer cursos para a área de autocomposição. O estudo acertadamente cita que como visto por Habermann (2016, p. 71), todo o procedimento dos métodos alternativos para resolução de conflitos deve ser levado a sério. Compreende-se que os conciliadores e mediadores devem cumprir certos requisitos, passando por uma seleção, eles foram anexados como auxiliares da justiça a partir do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, constata-se no artigo que o mediador atua em situações mais complexas, em que existe vínculo entre as partes. Em contrapartida, o conciliador recebe casos de menor profundidade, com foco total em resolver a intriga. Enquanto atuarem, ambos devem seguir uma base principiológica do artigo 166 da Lei 13.105 (BRASIL, 2015). Foi oportunamente lembrado que esses terceiros facilitadores devem resguardar o sigilo sobre qualquer conhecimento adquirido em suas atuações, não podem sequer depor sobre. Mesmo que registrados na OAB, não poderão fornecer auxílio jurídico no juízo em que atuem em conciliações ou mediações.

É visto por Habermann (2016, p. 72 a 74) que eles podem ser impedidos ou sofrer suspeição. Tratando-se de excluir o conciliador e o mediador do cadastro brasileiro, o trabalho traz à luz o artigo 173 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), este determina que é obrigatório o estabelecimento de processo administrativo para a exclusão, ela ocorrerá mesmo em violação culposa. Ficou esclarecido que ambos sempre devem explicar a própria atribuição – para que não sejam confundidos com um magistrado, não devem interromper desnecessariamente a audiência e têm de se apresentar com firmeza.

Em sequência, os autores determinam que se faz indispensável introduzir informações acerca do direito ao acesso à justiça, para solidificar a relevância dos supracitados métodos de resolução de conflitos.

Em uma análise de maior profundidade, o artigo identifica que nos séculos XVII e XIX, o acesso à justiça era visto de maneira egoísta, a metodologia processual somente abrangia os abastados financeiramente e isso não preocupava o Estado; o cidadão hipossuficiente era jogado ao relento, sem acesso aos operadores do Direito. Ainda foi revelado que após rebelião da população, o Estado passou a olhar mais para o coletivo e o acesso à justiça tornou-se matéria substancial (CAPPELLETTI; GARTH,

1988, p. 9-12). Os autores apontaram que esse acesso está materializado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, no rol dos direitos fundamentais.

De modo conseguinte, foi visto que no passado sucedia mera orientação aos advogados para que dedicassem parte do tempo aos hipossuficientes, mas os resultados eram péssimos. No entanto, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 32 a 34), o artigo aponta que em 1965 o órgão estadunidense *Office of Economic Opportunity* realizou grande transformação no acesso à justiça, visando garantir a isonomia; essa ação inspirou diversos países no mesmo rumo.

Como visto anteriormente, uma das sustentações essenciais para o estudo em análise foi o livro “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Ficou clarificado que esses dois denominaram três “ondas”, cada uma carregando o dispositivo que renovou o acesso à justiça.

A primeira onda, de acordo com o artigo, diz respeito ao assistencialismo judiciário quanto ao hipossuficiente, ele deve ter o direito de ser auxiliado juridicamente por um operador do Direito. A segunda visa aprimorar o acesso à justiça por meio da evolução do procedimento, de modo a renovar a etapa burocrática do processo, pois ele era visto somente como um solucionador de conflitos, esquecia o próprio bem-estar público. Por fim, a respeito da terceira onda, os autores revelaram que ela mantém os objetivos das anteriores e pretende aumentar a capacitação dos atuadores do Direito e até dos estudantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31, 32, 49, 50, 67 e 68). Assim, pode-se dizer que essa última é uma onda focada em espalhar informação de qualidade.

Em sequência, ficou fabulosamente explicado que as mobilizações passadas foram responsáveis pela ascensão do acesso à justiça, elas foram impulsionadas pelo reequilíbrio econômico e de poder entre os cidadãos. Como observado previamente, o trabalho aponta que esse acesso não corresponde apenas ao direito de movimentar o judiciário, mas também a outras bases primordiais, como a implementação de capacitações, de políticas públicas e corresponde até à possibilidade de trilhar um caminho extraprocessual, a partir dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Ou seja, após toda essa construção histórica do acesso à justiça, infere-se que os métodos de solução de conflitos alternativos compõem relevante parte na manutenção desse direito fundamental.

Ao final, os autores reafirmam o objetivo do trabalho: esclarecer o quão fundamentais são conciliação e a mediação antes do processo, para desobstruir o Poder Judiciário. A principal pergunta resume-se em: esses dois institutos ajudam a diminuir os litígios processuais de Valparaíso de Goiás? Felizmente, após verificar os dados adquiridos pela pesquisa, o artigo conclui que sim, devido ao enorme número de audiências ocorridas nos CEJUSCs do local, sendo que a maioria terminou em acordo.

Dessa maneira, o estudo declara que alcançou seu objetivo geral e os dois institutos analisados foram considerados eficazes. Ademais, ele fabulosamente relembra que a conciliação e a mediação não somente servem para desafogar o Poder Judiciário, mas também são primordiais para a manutenção do direito de acesso à justiça.

## Referências

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.



BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BUZZI, M. A. G. *et al.* **Guia de Conciliação e Mediação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Biblioteca do Tribunal de Justiça do RS, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, pág. 1 a 14, 1º de dez. 2010. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; ALMEIDA, Cleison Virgínio Gomes de. SANTOS, Leonardo Duarte dos. A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do Poder Judiciário do município de Valparaíso de Goiás-GO. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. No ano X, Vol. X, n. 39, jul.-dez., 2019. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/175>>. Acesso em: 14 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HABERMANN, R. T. **Mediação e Conciliação do Novo CPC**. 1ª EDIÇÃO. Ed. São Paulo: Habermann, 2016.